



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.479, DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para caracterização de crime continuado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-87/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para caracterização de crime continuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novos critérios para a caracterização de crime continuado.

Art 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....
§ 1º.....
§ 2º Não se aplica o benefício previsto no caput nas hipóteses de associação ou de organização criminosas, quando decorridos mais de noventa dias entre a data do primeiro e do último crime, bem como quando existirem elementos de habitualidade criminosa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada em elogiável trabalho doutrinário assinado pelos delegados de Polícia Civil Adriano Sousa Costa, Gustavo Rigo e Thiago



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>



Torres, em parceria com a Desembargadora Criminal do TJSP Ivana David, estando disponível na coluna Academia de Polícia do Conjur.¹

Aduzem os autores que o crime continuado (previsto no artigo 71 do Código Penal) é uma importante ferramenta de política criminal, mas que sofreu significativas alterações interpretativas ao longo das últimas décadas, fragilizando suas facetas ontológica (ser) e deontológica (dever ser). Por isso, há necessidade de uma readequação.

Dentre as mais significativas sugestões, está a que restabelece a vontade do legislador ao restabelecer os marcos temporais para a contabilização de tal ficção jurídica, ou seja, no primeiro e no último crimes.

A segunda alteração versa sobre o interregno entre tais. A sugestão é a aplicação do prazo de 90 (noventa) dias entre o primeiro e último crime, colocando um fim na celeuma criada pela doutrina e pela jurisprudência ao defenderem o prazo de 30 (trinta) dias entre os crimes imediatamente antecedente e o que lhe sucede. Isso possibilitava que crimes, quando perpetrados em pequenos intervalos de tempo, fossem beneficiados por tal dispositivo.

Em homenagem à vontade do legislador, consubstanciada no item 59 da exposição de motivos do Código Penal (Lei n. 7.209/84), afastou-se a incidência de tal mecanismo em face de criminalidade profissional e organizada, bem como estando presentes quaisquer outros elementos que indiquem delinquência habitual.²

¹ COSTA, Adriano Sousa, DAVID, Ivana, RIGO, Gustavo, Torres, Thiago. **Uma releitura do crime continuado e da habitualidade criminosa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/academia-policia-releitura-crime-continuado-habitualidade-criminosa>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

² BRASIL. **Exposição de Motivos do Código Penal. Item 59**. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a liberação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 09 dez. 2021.



Dessa forma, a nova redação (parágrafo 2º) garante uma limitação ao reconhecimento de crime continuado em situações de protração criminosa, mas não retira do magistrado a possibilidade de reconhecer outras circunstâncias que também afastem tal benefício.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218400155300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983
 (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdade de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face ao longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D' Aquino. Nessa última revisão punha-se e relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-lei nº 1 004, da mesma data. Segundo o artigo 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

DA APLICAÇÃO DA PENA

59. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

60. Manteve-se na exata conceituação atual o erro na execução - aberratio ictus -, relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido - aberratio delicti.

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançando este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no artigo, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL"

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora, decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

.....

FIM DO DOCUMENTO